

Inviabilidade de Impacto Orcamentario

1 mensagem

Lilian Paula Alves Modesto da Costa <lilian.costa@cuiaba.mt.gov.br>

27 de agosto de 2026 às 18:14

Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Subject: Processo nº 00000.0.127800/2026 — Minuta de Projeto de Lei (Lei nº 4.424/2003) — Desnecessidade de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Governo,

Cumprir informar que foi encaminhada a essa Secretaria a minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, elaborada nos autos do Processo nº 00000.0.127800/2026, no âmbito do Parecer Jurídico nº 024/2026/PGM/PAS-GAB, desta Procuradoria de Assuntos da Saúde.

A proposição tem por objeto (i) ampliar, para até 36 (trinta e seis) meses, o prazo máximo de contratação temporária na hipótese do art. 2º, III, c/c art. 4º, II, da Lei nº 4.424/2003, e (ii) admitir uma única prorrogação, por igual período, do prazo excepcional de recontração de que trata o art. 4º, parágrafo único, atualmente fixado em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, estendendo essa hipótese também à área da educação.

Aproveito o encaminhamento para esclarecer, desde logo, que a proposição não demanda a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pelas razões a seguir expostas:

1) A proposição não cria despesa nova, tampouco amplia o quantitativo de vagas ou o valor da remuneração dos contratos temporários. Trata-se de norma que apenas altera os parâmetros temporais (duração e prorrogação) de contratações que já integram a despesa de pessoal orçada e empenhada pelos órgãos municipais, preservando vínculos já existentes em vez de criar novos.

2) O art. 4º da própria minuta condiciona expressamente toda e qualquer prorrogação à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão contratante, verbis: "Art. 4º [...] Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo fica condicionada: [...] III – à disponibilidade orçamentária e financeira; e IV – à observância dos demais requisitos legais aplicáveis." Ou seja, a lei em si não gera despesa automática: cada prorrogação concreta permanecerá sujeita, no caso individual, ao controle orçamentário ordinário no momento de sua efetivação.

3) Por se tratar de **norma geral e abstrata** — que apenas amplia o horizonte temporal dentro do qual contratações já autorizadas e orçadas podem ser mantidas —, a obrigação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando cabível, recairá sobre o ato administrativo concreto de cada prorrogação individual, **e não sobre a lei autorizativa em si, que não é autoexecutável**.

4) A norma apenas cria uma previsão, uma possibilidade no ordenamento jurídico de que essas contratações se prorroguem, ou seja, fato futuro e incerto, não quantificável quando da propositura do projeto de lei.

Coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao trâmite da proposição perante essa Secretaria.

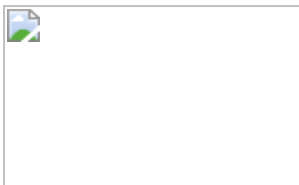
Atenciosamente,

Lílian Paula Alves

Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos da Saúde — PGM-PAS

--





Lilian Paula Alves Modesto da Costa

Procuradora do Município de Cuiabá

Procuradoria Geral do Município

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT, 78005-370

Tel. (65) 99225-7683



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003500370032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

